



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000699-30.2014.815.0091

ORIGEM: Juízo da Comarca de Taperoá

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes)

APELADO: Josefa Alves (Adv. Arilânia Vilar de Carvalho)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- O princípio contratual do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de serviços de terceiros, de registro do contrato e de avaliação do bem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 113.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por BV Financeira S/A Crédito,

Financiamento e Investimento contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Taperoá nos autos da ação de revisão de contrato de financiamento de veículo promovida por Josefa Alves, ora apelada, em face da instituição financeira recorrente.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para:

a) declarar abusiva a cobrança de tarifa de avaliação e determinar a restituição do montante pago, no valor de R\$ 317,00 (trezentos e dezessete reais), devidamente corrigidos;

b) determinar que sejam refeitos os cálculos, conforme fundamentação supra, de forma que os valores pagos a maior deverão ser compensados ao valor do débito e, se superiores a este, restituídos a requerente, de forma simples, devidamente corrigidos.

Ademais, face a sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, a instituição financeira em litígio interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnano pela reforma do *decisum* de 1º grau, argumentando, em suma: legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, além da condenação em honorários e custas processuais.

Assevera que quanto à tarifa de avaliação do bem, não resta demonstrada sua abusividade, pois devidamente explicitada no contrato, além de estar dentro da média de mercado.

Alega que a condenação em honorários e custas deve ser da apelada, uma vez que foi ela quem deu causa a presente ação.

Sem contrarrazões (Certidão fl. 105).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso não merece qualquer retoque.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em apreço transita em redor da suposta abusividade de rubricas cobradas pelo banco litigante a título “Tarifa de Avaliação de Bem”, em contrato de alienação fiduciária pactuado pelo consumidor recorrido junto à instituição financeira apelante.

Conforme relatado, o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo apenas a abusividade da cobrança referente à tarifa acima destacada e, conseqüentemente, condenando o banco demandado à restituição simples dos valores pagos.

É sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”¹.

À luz desse referido raciocínio, fundamental se proceder à análise minuciosa do ponto da sentença guerreada que ocasionou a inconformidade do recorrente, partindo-se, especificamente, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tarifas e encargos.

Nesse diapasão, no que se refere à legalidade da “Tarifa de Avaliação de Bem”, adianto que não assiste razão ao banco recorrente. Tal é o que ocorre uma vez que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, referida rubrica se afigura reprovável, tendo em vista, sobretudo, serem conexas a serviços essenciais e inerentes à própria atividade bancária, não podendo, conseqüentemente, serem repassadas ao consumidor.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.

1 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados desta Corte, *infra*:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas².

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE CONDICIONADA. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA EXAGERADA. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. GRAVAME ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecido, de acordo com o CDC¹, com presunção absoluta. Com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, pode-se concluir, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são tidas por ilegais e abusivas.

2 TJPB - 01820100021098001 - 1 CAMARA CIVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS - 09-04-2013.

No tocante aos Ressarcimentos de Serviços de Terceiros ou bancários e Tarifa de Avaliação de Bens , entendo, por outro lado, que os valores cobrados devem ser devolvidos, pois, trata-se, em verdade, de valores embutidos no contrato, os quais as financeiras repassam às revendedoras pela intermediação do contrato realizado, frise-se, ainda, que as referidas quantias são geralmente diluídas nas parcelas sem a dis [...]”³.”

Desta forma, concluindo-se pelos excessos praticados no que toca à “tarifa de Avaliação de Bem”, há de se destacar que a devolução do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Por fim, destaco que a sentença corretamente determinou a devolução do indébito na modalidade simples, tendo em mente a falta da comprovação da má-fé pelo banco demandado, nos termos do que preconiza a Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, consoante seguintes ementas:

“Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. (STJ - AgRg no REsp 784290 / RS – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desconvocado do TJ/AP) - T4 – j. 27/10/2009 – p. 09/11/2009). “

“Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (STJ - AgRg no Ag 921380 / RS – Rel. Min. Sidnei Beneti – 3ª Turma – 23/04/2009).”

Por fim, vale ressaltar que a condenação em sucumbência recíproca deve ser mantida, uma vez que não houve modificação na sentença de primeiro grau a justificar que as despesas sejam pagas integralmente pela apelada.

Em razão disso, **nego provimento ao recurso apelatório**, para manter incólume a decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

3 TJPB - 20020090402765001 - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL – Rel. DESª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 29-01-2013.

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator